



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10805.722632/2014-20
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-009.620 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 24 de junho de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BOLSA DE ESTUDOS DE GRADUAÇÃO OU PÓS GRADUAÇÃO CONCEDIDA AOS EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF 149.

Não integra o salário de contribuição a bolsa de estudos de graduação ou de pós-graduação concedida aos empregados, em período anterior à vigência da Lei nº 12.513, de 2011, nos casos em que o lançamento aponta como único motivo para exigir a contribuição previdenciária o fato desse auxílio se referir a educação de ensino superior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente momentaneamente a conselheira Ana Cecilia Lustosa da Cruz.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuidam-se de lançamentos para cobrança das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e daquelas destinadas a terceiros, incidentes sobre remunerações pagas a título de PLR, Vantagens Adicionais, Benefícios e Bonificação, Refeição

e Bolsa de Estudo, consubstanciadas nos DEBCADS 51.062.114-7, 51.062.115-5 e 51.062.116-3 (multa por não contabilizar em títulos próprios, no valor total de R\$ 28.706.154,77).

O relatório fiscal encontra-se às fls. 104/123.

Impugnado o lançamento às fls. 12.112/12.154, a DRJ - Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Brasília/DF julgou-o procedente às fls. 12.335/12.339.

Intimado do julgamento em primeira instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 12.359/12.390.

Por sua vez, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara deu provimento ao recurso para anular o acórdão de primeira instância, a fim de que a peça impugnatória fosse conhecida e preferida nova decisão, por meio do acórdão 2401-004.611 – fls. 12.515/12.525.

Assim sendo, a mesma DRJ em Brasília/DF prolatou novo acórdão, mantendo-se, contudo, o lançamento impugnado – fls. 12.549/12.593.

Intimado desta nova decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 12.614/12.639.

Desta vez, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta Seção deu provimento ao recurso para excluir do lançamento os valores referentes às bolsas de estudo, por meio do acórdão 2402-006.659 – fls. 12.754/12.782.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial às fls. 12784/12811, pugnando, ao final, pelo seu conhecimento e provimento para que fosse reformado o acórdão recorrido, restabelecendo-se o lançamento em sua integralidade.

Em 11/2/19 - às fls. 12.814/12.820 - foi dado seguimento ao recurso da União, para que fosse rediscutida a matéria **“Bolsas de Estudo – Ensino Superior e Pós-graduação”**

Intimado do julgamento do Recurso Voluntário, assim como do recurso interposto pela União em 1º/4/19 (fl.12.824), o sujeito passivo apresentou Recurso Especial às fls. 12.831/12.848, pugnando pelo seu conhecimento e provimento, de maneira a reformar o acórdão recorrido, naquilo que foi objeto de seu recurso, cancelando-se a exigência fiscal em sua totalidade.

Em 6/9/19 - às fls. 13.035/13.040 – o recurso não foi conhecido dada a sua intempestividade.

Inconformado, o autuado interpôs o Agravo de fls.13.050/13.053, que foi rejeitado pela Presidente da CSRF às fls. 13.055/13.057.

Não houve apresentação de contrarrazões ao recurso da União.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

A União tomou ciência do acórdão recorrido em 26/12/18 (processo movimentado em 26/11/18) e apresentou, tempestivamente, seu Recurso Especial em 24/12/18, consoante se denota de fl. 12.812. Preenchidos os demais pressupostos, dele passo a conhecer.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria “**Bolsas de Estudo – Ensino Superior e Pós-graduação**”.

O acórdão recorrido foi assim ementado, naquilo que importa ao caso:

AUXÍLIO EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. EDUCAÇÃO SUPERIOR. GRADUAÇÃO E PÓS GRADUAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

Os valores pagos relativos à educação superior (graduação e pós graduação) se enquadram na hipótese de não incidência prevista na alínea “t”, § 9º, artigo 28, da lei 8.212/91 visto que a Lei 9394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, no artigo 39, estabelece que a educação profissional integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e inclui graduação e pós graduação.

Por sua vez, a decisão se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento os valores referentes às bolsas de estudo. Vencidos os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Jamed Abdul Nasser Feitoza (Relator), Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior que deram provimento em maior extensão. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luís Henrique Dias Lima.

Como se extrai do relatório fiscal, em especial dos excertos a seguir, os valores referentes a bolsa de estudo foram incluídos na base de cálculo do tributo pelo fato, aparentemente único, de se referirem a cursos de nível superior de graduação e pós graduação. Veja-se:

57. Em virtude disso, foi necessário retornar à primeira relação apresentada, onde identificamos tratar-se de reembolso para pagamento de cursos de nível superior.

[...]

• Assim sendo, o custo relativo à educação superior (graduação e pós-graduação) de que trata o Capítulo IV, arts. 43 a 57 da Lei nº. 9.394, de 1996, integra o salário de contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Vale dizer, o valor não está alcançado pela exclusão prevista na alínea "t", § 9º, art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, pelo que se enquadra como valor pago, devido ou creditado a "qualquer título", conforme previsto no inciso I, art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991.

[...]

61. Diante dos fatos, consideramos como integrantes da base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos a título de bolsa de estudo, tendo em vista que se tratam de cursos de nível superior de graduação, pós-graduação e MBA.

O colegiado recorrido houve por bem afastar a tributação sobre tais verbas ao argumento de que o artigo 39 da Lei 9.394/96 incluiria a graduação e pós graduação no conceito de educação profissional. Confira-se:

No presente caso temos bolsas pagas para custeio de cursos de graduação e pós graduação dos empregados da recorrente. A própria Lei nº 9.394/96 em seu artigo 39 estabeleceu que a educação profissional integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e inclui graduação e pós graduação.

Não é possível manter o entendimento fiscal e a decisão recorrida neste ponto, razão pela qual votamos por dar provimento ao recurso.

De sua vez, o despacho de prévia admissibilidade – **de 11/2/19** - assim identificou a divergência suscitada:

Da análise dos acórdãos recorrido e paradigmas, observa-se que ocorreu a divergência jurisprudencial suscitada pela Fazenda Nacional.

Enquanto no acórdão recorrido, decidiu-se que os cursos de nível superior e pós-graduação estariam incluídos no conceito de educação profissional, a qual é mencionada no dispositivo legal, os dois paradigmas partem de entendimento diversos, ou seja, que tais cursos não estariam abrangidos pelo que a lei denomina educação profissional do empregado.

Aqui, há de se observar a Súmula CARF n.º 149, aprovada em 3/9/19¹,

Não obstante o § 3º do artigo 67 do RICARF estabeleça não caber recurso especial de decisão que adote entendimento de súmula de jurisprudência do CARF, ainda que referida súmula tenha sido aprovada posteriormente à data de sua interposição, o ponto é que o exame prévio de admissibilidade se deu em data anterior à aprovação da Súmula acima citada, impondo-se reconhecer, neste ponto, seu acerto à época em que proferido.

Todavia, o assunto não comporta maiores discussões, tendo em vista o Enunciado de Súmula CARF 149, de observância obrigatória por este colegiado, forte no artigo 72 do RICARF. Confira-se:

Súmula CARF 149:

Não integra o salário de contribuição a bolsa de estudos de graduação ou de pós-graduação concedida aos empregados, em período anterior à vigência da Lei n.º 12.513, de 2011, nos casos em que o lançamento aponta como único motivo para exigir a contribuição previdenciária o fato desse auxílio se referir a educação de ensino superior.

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Nesse rumo, VOTO por CONHECER do recurso para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

¹ Súmula CARF 149

Não integra o salário de contribuição a bolsa de estudos de graduação ou de pós-graduação concedida aos empregados, em período anterior à vigência da Lei n.º 12.513, de 2011, nos casos em que o lançamento aponta como único motivo para exigir a contribuição previdenciária o fato desse auxílio se referir a educação de ensino superior.

Acórdãos Precedentes:

9202-007.436, 9202-006.578, 9202-005.972, 2402-006.286, 2402-004.167, 2301-004.391 e 2301-004.005.

(Vinculante, conforme Portaria ME n.º 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020)

Fonte: <http://idg.carf.fazenda.gov.br/jurisprudencia/sumulas-carf/sumulas-por-materia/contribuicoes-previdenciarias>

Fl. 5 do Acórdão n.º 9202-009.620 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 10805.722632/2014-20